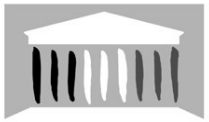

N.º 1557

ASSEMBLEIA NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 1958

DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA

Registada na Presidência da Assembleia Nacional em 10 de junho de 2025

PROJETO DE LEI

ALTERADO PELO SENADO,

destinado **a reduzir** *o* **impacto ambiental** *da* **indústria têxtil**,

(Procedimento acelerado)

ENVIADO PELO

PRESIDENTE DO SENADO

À

PRESIDENTE

DA ASSEMBLEIA NACIONAL

(Enviado à Comissão do Desenvolvimento Sustentável e do Ordenamento do Território [«commission du développement durable et de l'aménagement du territoire»], na ausência de criação de uma comissão especial nos prazos previstos nos artigos 30.º e 31.º do Regulamento Interno).

Na sequência do início do procedimento acelerado, o Senado alterou, em primeira leitura, a proposta de lei aprovada pela Assembleia Nacional em primeira leitura, cujo conteúdo é o seguinte:

Ver os números:

Assembleia Nacional: **2129**, **2307** e T.A. **258** (16.ª legislatura).

Senado: **431** (2023–2024), **458**, **459** e T.A. **136** (2024–2025).

Artigo 1.º

A seguir ao artigo L. 541-9-1 do Código do Ambiente, é aditado um artigo L. 541-9-1-1 com a seguinte redação:

«*Artigo L. 541-9-1-1*. – I. – As práticas industriais e comerciais dos produtores a que se refere o artigo L. 541-10 classificadas como moda ultrarrápida são as que resultam na redução da duração de utilização ou da vida útil dos novos produtos referidos no artigo L. 541-10-1, ponto 11, devido à colocação no mercado de um elevado número de referências de novos produtos ou ao baixo incentivo à reparação de tais produtos.

Os limiares de referência para os novos produtos e os critérios para o baixo incentivo à reparação, por marca tal como definido no artigo L. 711-1 do Código da Propriedade Intelectual e por canal de vendas, são estabelecidos por decreto. Caso as pessoas singulares ou coletivas a que se refere o artigo L. 541-10 do presente Código utilizem um fornecedor de plataformas em linha para aplicar a prática referida no primeiro parágrafo do presente n.º I, a avaliação para determinar se excederam ou não os limiares basear-se-á no seu principal canal de vendas, tal como definido por decreto.

I.-*A* – Para uma pessoa singular ou coletiva que facilite as vendas à distância dos produtos referidos no n.º I. do presente artigo através da utilização de uma interface eletrónica, tal como um mercado, uma plataforma, um portal ou um mecanismo semelhante, a prática comercial de moda descartável é avaliada de acordo com os critérios referidos no mesmo n.º I.

Em seguida, a prática comercial é avaliada com base em todas as referências dos novos produtos oferecidos pela pessoa em causa, com exceção das referências relativamente às quais a pessoa dispõe de elementos que demonstrem que o titular da marca desses produtos é o produtor mencionado no n.º I. e que a pessoa mencionada no primeiro parágrafo do presente n.º I.-*A* não constitui o seu principal canal de venda.

Neste caso, a pessoa referida no mesmo primeiro parágrafo deve manter os elementos de prova correspondentes à disposição da autoridade administrativa.

As modalidades de execução do presente n.º I.-*A* são definidas por decreto.

II. – A pessoa a que se refere o n.º I.-*A* que utilize a prática comercial referida no n.º I. deve exibir mensagens na sua interface de vendas em linha que incentivem a contenção e a reutilização, reparação e

reciclagem do produto e que informem sobre o impacto social e ambiental do produto, sensibilizando para o seu impacto ambiental e prestando informações sobre o impacto ambiental do serviço de entrega do produto oferecido. Estas mensagens devem ser apresentadas de forma clara, legível e compreensível, independentemente do formato utilizado, próximas do preço, em todas as páginas em que os produtos das pessoas que utilizem a prática referida no mesmo n.º I. são oferecidos para venda. O conteúdo das mensagens e a forma como são apresentadas são definidos por decreto, emitido após parecer da Agência do Ambiente e da Gestão da Energia.

III. – *(Suprimido)*

IV. *(novo)*. – A disponibilização no mercado de novos produtos referidos no artigo L. 541-10-1, ponto 11, e não vendidos por pessoas singulares e coletivas distintas daquelas que os colocaram pela primeira vez no mercado não é abrangida pela prática comercial referida no n.º I. do presente artigo.

V. *(novo)*. – Na promoção de um produto por pessoas que utilizem a prática comercial referida no n.º I., o termo "gratuito" não pode ser utilizado como instrumento de comercialização e promoção no âmbito de uma relação comercial.»

Artigo 1.º-*A* AA *(novo)*

A seguir ao artigo L. 541-9-1 do Código do Ambiente, é aditado um artigo L. 541-9-1-2 com a seguinte redação:

«*Artigo L. 541-9-1-2*. – A origem de fabrico do vestuário ou têxtil vendido em linha deve ser claramente identificável pelo consumidor na plataforma digital. A indicação da origem geográfica dos têxteis deve ser marcada de forma visível e legível, em caracteres de dimensão igual à da indicação do preço e na sua proximidade.»

Artigo 1.º-*A* AB *(novo)*

As pessoas singulares ou coletivas que utilizem a prática comercial a que se refere o artigo L. 541-9-1-1, secção I, do Código do Ambiente não são elegíveis para a redução do imposto a que se refere o artigo 238.º-*A*, n.º 2, do Código Geral dos Impostos.

Artigo 1.º-*A* A

I. – *(Não alterado)*

II. *(novo)*. – A seguir ao artigo L. 512-20 do Código do Consumo, é

aditado um artigo L. 512-20-4 com a seguinte redação:

«*Artigo L. 512-20-4.* – Não obstante o artigo 11.º do Código de Processo Penal ou as suas disposições relativas ao sigilo profissional, os agentes da concorrência, defesa do consumidor e prevenção da fraude, bem como os agentes da Comissão Nacional das Tecnologias da Informação e das Liberdades Civis (CNIL), podem comunicar entre si, espontaneamente ou a pedido, todas as informações e documentos detidos ou recolhidos no exercício das respetivas funções e necessários à investigação e deteção de infrações e violações das regras que se enquadrem nos respetivos domínios de competência.»

Artigo 1.º-*A*

(Suprimido)

Artigo 2.º

I. – O Código do Ambiente é alterado do seguinte modo:

1) O artigo L. 541-10-3 é alterado do seguinte modo:

a) Na primeira frase do primeiro parágrafo, na versão francesa, a seguir ao termo «lesquels», é aditada a seguinte expressão: «l'impact environnemental, notamment les atteintes à la biodiversité et l'empreinte carbone», com o significado em português «...entre os quais [critérios], o impacto ambiental, nomeadamente os danos à biodiversidade e a pegada de carbono», e, a seguir ao termo «durabilité», é aditada a seguinte expressão: «, y compris, résultant des pratiques industrielles et commerciales,», qualificando assim o critério de «durabilidade» como «incluindo os resultantes de práticas industriais e comerciais,»;

b) *(Suprimido)*

2) O artigo L. 541-10-9 é alterado do seguinte modo:

a) No início do primeiro parágrafo, é aditada a seguinte referência: «I. –»;

a-A*)* Na primeira frase do segundo parágrafo, o termo «artigo» é substituído pela referência: «I.»;

b) É aditado um n.º II. com a seguinte redação:

T «II. – Sempre que uma pessoa não estabelecida na França esteja sujeita ao princípio da responsabilidade alargada do produtor nos termos do artigo L. 541-10 ou nos termos do primeiro parágrafo do n.º I do presente artigo, deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na França, por mandato escrito, como o mandatário responsável por assegurar o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do regime de responsabilidade alargada do produtor. Esta pessoa fica sub-rogada em todas as obrigações decorrentes do princípio da responsabilidade alargada do produtor relativamente às quais aceita o mandato.

1 A obrigação de nomear um mandatário a que se refere o primeiro parágrafo do presente n.º II. é considerada cumprida em relação aos produtos relativamente aos quais uma pessoa singular ou coletiva referida no n.º I., estabelecida na França, assegure o cumprimento das obrigações relativas ao regime de responsabilidade alargada do produtor.»;

1 3) O artigo L. 541-10-27 é alterado do seguinte modo:

a) No início do primeiro parágrafo, é aditada a seguinte referência: «I. –»;

a-A*)* No segundo parágrafo, o termo «artigo» é substituído pela referência «I.»;

b) São aditados os novos n.os II., II.-*A*, III. e IV. com a seguinte redação:

«II. – Para os produtos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor nos termos do artigo L. 541-10-1, ponto 11, as contribuições financeiras referidas no artigo L. 541-10-3 são ajustadas, em função, nomeadamente, do coeficiente de durabilidade avaliado pelos resultados obtidos utilizando a metodologia determinada no artigo L. 541-9-12, na medida em que tenha em conta a respetiva durabilidade ligada ao impacto das práticas industriais e comerciais dos produtores. As especificações do organismo ecológico preveem que as contribuições adicionais cobradas sejam principalmente reafetadas sob a forma de prémios aos produtores de produtos que cumprem os critérios de conceção ecológica para um melhor desempenho ambiental.

1 II.-*A*. – Os produtos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor nos termos do artigo L. 541-10-1, ponto 11, e que sejam objeto de uma sanção nos termos do n.º II. do presente artigo não são elegíveis para prémios.

 III. – O montante das sanções aplicáveis aos produtos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor nos termos do artigo L. 541-10-1, ponto 11, e determinado com base no critério definido no n.º II. do presente artigo deve ser de, pelo menos, 5 EUR por produto em 2025, 6 EUR por produto em 2026,

7 EUR por produto em 2027, 8 EUR por produto em 2028, 9 EUR por produto em 2029 e 10 EUR por produto em 2030. Os montantes por categoria de produto são especificados no caderno de especificações a que se refere o artigo L. 541-10 e, em derrogação do artigo L. 541-10-3, terceiro parágrafo, a taxa de 20 % do preço de venda do produto, sem IVA, à qual o organismo ecológico é obrigado a limitar o montante desta sanção, é aumentada para 50 %.

 IV. – Uma parte das contribuições financeiras pagas pelos produtores dos produtos referidos no artigo L. 541-10-1, ponto 11, será utilizada pelos organismos ecológicos para financiar infraestruturas de recolha e reciclagem no território nacional.»;

 4) *(novo)* No artigo L. 541-15-8, n.º II, o termo «em» é substituído por «no n.º I. de».

 II. *(novo)*. – Os operadores de gestão de resíduos só podem gerir os resíduos dos produtos referidos no artigo L. 541-10-1, ponto 11, do Código do Ambiente se tiverem celebrado contratos para a gestão desses resíduos com organismos ecológicos aprovados ou sistemas individuais aprovados.

Artigo 3.º

 I.– A seguir ao artigo L. 229-61 do Código do Consumo, é aditado um artigo L. 229-61-1 com a seguinte redação:

 «*Artigo L. 229-61-1*. – É proibida a publicidade relativa à comercialização de produtos no âmbito da prática industrial e comercial definida no artigo L. 541-9-1-1, ou a promoção direta ou indireta de marcas que utilizem essa prática industrial e comercial, na medida em que a produção excessiva de vestuário, roupa para uso doméstico e calçado

comprometa o objetivo de proteção do ambiente e de combate ao aquecimento global.» II. – O n.º I. entra em vigor em 1 de janeiro de 2026.

Artigo 3.º-*A* *(novo)*

I. – A seguir ao artigo 4.º da Lei n.º 2023-451, de 9 de junho de 2023, destinada a regulamentar a influência comercial e combater os abusos de influenciadores nas redes sociais, é aditado um n.º VI.-*A* com a seguinte redação:

«VI.-*A*. – As pessoas que exerçam a atividade de influência comercial por meios eletrónicos, a título oneroso ou gratuito, independentemente da natureza da retribuição, estão proibidas de realizar qualquer tipo de promoção, direta ou indireta, de produtos abrangidos pela prática comercial definida no artigo L. 541-9-1-1 do Código do Ambiente e das marcas que utilizem essa prática comercial.

O incumprimento do presente n.º VI.-*A* é punível com uma coima não superior a 100 000 EUR. Esta coima é aplicada nos termos do livro V, título II, capítulo II, do Código do Consumo.»

I.-*A* – No início do artigo L.511-7, ponto 32, do Código do Consumo, a expressão «De V.» é substituída por «De V. e VI.-*A*».

II. – O artigo L. 229-64, n.º I, do Código do Ambiente é completado por um ponto 4 com a seguinte redação:

«4) Produtos sujeitos a uma prática comercial referida no artigo L. 541-9-1-1 do presente Código.

Além das informações sobre o impacto ambiental referidas no presente ponto 4, qualquer publicidade, independentemente do suporte utilizado, relativa à comercialização de produtos abrangidos pela prática comercial definida no artigo L. 541-9-1-1 deve ser acompanhada de uma mensagem que incentive padrões de consumo mais sustentáveis, tal como a compra de produtos em segunda mão ou o aluguer, a fim de contribuir para a redução do impacto ambiental associado à produção de novos produtos.»

III. – O presente artigo entra em vigor em 1 de janeiro de 2026.

Artigo 4.º

O Código do Ambiente é alterado do seguinte modo:

1) *(Suprimido)*

2) No artigo L. 541-9-4-1, primeiro parágrafo, a seguir à referência «L. 541-9-1», é aditada a seguinte expressão: «e no artigo L. 541-9-1-1, n.º II.».

Artigo 5.º

O artigo L. 511-7 do Código do Consumo é alterado do seguinte modo:

1) *(novo)* O ponto 28 passa a ter a seguinte redação:

«28) Os artigos L. 541-9-1 e L. 541-9-1-1 do mesmo Código;»

2) *(Suprimido)*

Artigo 6.º

(Em conformidade)

Artigo 6.º-*A (novo)*

Antes do último parágrafo do artigo L. 312-19 do Código da Educação, é aditado um parágrafo com a seguinte redação:

«Deve incluir a sensibilização para os impactos ambientais, nomeadamente a aprendizagem sobre materiais responsáveis ou de baixo impacto e as práticas quotidianas sustentáveis na utilização de vestuário, nas condições de produção e na rotulagem. Deve salientar a responsabilidade individual e coletiva pela conservação do ambiente e visar o desenvolvimento de um pensamento crítico sobre modelos de produção insustentáveis. Deve basear-se em casos concretos, tais como o consumo ecologicamente responsável de produtos têxteis e de vestuário.»

Artigo 7.º

No prazo de um ano a contar da promulgação da presente lei, o Governo deve apresentar ao Parlamento um relatório de revisão da aplicação das medidas simétricas nas fronteiras do mercado interno europeu para impor normas europeias de saúde, sociais e

ambientais na importação de produtos têxteis de evolução rápida e muito rápida. O relatório analisa igualmente a conveniência de inverter o ónus da prova no momento da entrada dos produtos na União Europeia; cabe ao exportador provar que os seus produtos foram produzidos em condições que cumprem as normas europeias, com especial vigilância quanto ao respeito pelos direitos humanos.

Artigo 8.º *(novo)*

O primeiro livro, segunda parte, título III, capítulo I-*A*, do Código Geral dos Impostos é completado por uma secção XV assim restabelecida:

«*Secção XV*

Imposto sobre as pequenas encomendas de proveniência extraeuropeia

Artigo 1609.º-F. – I. – É introduzido um imposto devido por mercados, plataformas, portais ou mecanismos semelhantes estabelecidos fora da União Europeia e que expedem encomendas com peso inferior a 2 kg para pessoas singulares na França.

II. – O imposto baseia-se no número de encomendas de peso inferior a 2 kg expedidas para a França e cujo destinatário é uma pessoa singular.

III. – O facto gerador do imposto é a operação de entrega.

IV. – O imposto, que varia entre 2 EUR e 4 EUR, é fixado por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelos assuntos digitais e pelo orçamento.

V. – O imposto é declarado e pago pelo devedor nas datas determinadas por despacho do ministro responsável pelo orçamento. A frequência das declarações e dos pagamentos deve ser, no máximo, mensal e, pelo menos, anual.

VI. – O imposto deve ser recuperado e controlado de acordo com os mesmos procedimentos e ao abrigo das mesmas sanções, garantias, valores mobiliários e privilégios que os impostos sobre o volume de negócios. Quaisquer reclamações devem ser apresentadas, examinadas e julgadas de acordo com as regras aplicáveis a esses impostos.

VII. – Se o devedor não estiver estabelecido num Estado-Membro da União Europeia ou num dos Estados referidos no artigo 289.º-A, n.º I, ponto 1, o mesmo deve dispor de um representante acreditado junto do serviço fiscal competente, nas condições previstas no n.º IV do mesmo artigo 289.º-A, que esteja estabelecido na França, sujeito ao imposto sobre o valor acrescentado e se comprometa a

cumprir as formalidades em nome e por conta do devedor e, se for caso disso, a pagar o imposto no seu lugar.»

Debate numa sessão pública em Paris, em 10 de junho de 2025.

O presidente,

Assinatura: Gérard LARCHER